



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2015564 - SC (2022/0226706-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADOS : ERNESTO RUPP FILHO - SC012110
REINALDO ANTONIO SILVANO - SC012208
LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LINDOMAR ARAÚJO NAZÁRIO
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO - SC005734

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO REINCENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MULTIRREINCENTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A, veda-se o ANPP "se o investigado for reincente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas".

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que "as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais

de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

5. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja, mais de 10 anos, o que não ocorre no presente caso.

6. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2015564 - SC (2022/0226706-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADOS : ERNESTO RUPP FILHO - SC012110
REINALDO ANTONIO SILVANO - SC012208
LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LINDOMAR ARAÚJO NAZÁRIO
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO - SC005734

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO REINCENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MULTIRREINCENTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A, veda-se o ANPP "se o investigado for reincente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas".

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que "as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais

de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

5. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja, mais de 10 anos, o que não ocorre no presente caso.

6. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls.1.189-1.214, a saber:

Trata-se de recursos especiais interpostos por Lindomar Araújo Nazário e Leandro Oliveira Vieira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 8.038/90, contra o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0000604-81.2015.8.24.0004/SC, mantendo inalterada a sentença que condenou os ora recorrentes a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (Lindomar), e 02 anos, 09 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 12 dias- multa (Leandro), pela prática do crime de furto qualificado, capitulado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

[...]

O recorrente Leandro de Oliveira Vieira sustenta, em síntese, que a decisão de segunda instância (I) violou o art. 386, VII, do CPP, porque não há provas da materialidade do delito; (II) afrontou o art. 155, §4º, IV, do CP, pois manteve a aplicação da qualificadora do concurso de agentes; (III) contrariou artigo de lei federal e deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outro tribunal, porque manteve a exasperação da pena na primeira fase dosimétrica com base nos maus antecedentes; (IV) afrontou artigo de lei federal e deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outro

tribunal, porquanto não compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; e (V) violou e deu ao art. 28-A do CPP interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outro tribunal, porque não converteu o julgamento em diligência para análise da possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal (e-fls. 1087-1111).

Com contrarrazões (e-fls. 1032-1053 e 1137-1160) e após juízo de admissibilidade (e-fls. 1057-1058 e 1165-1166), vieram os autos, na sequência, para parecer, a esta Procuradoria-Geral da República.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo "*conhecimento parcial dos recursos especiais e, nesta extensão, pelo não provimento deles*" (e-STJ fl. 1214).

Na sequência, este Relator conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1216-1222).

Aportaram embargos de declaração opostos por LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA, sustentando a existência de contradição na decisão embargada, pretendendo-se o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado (e-STJ fls. 1235-1243).

Por meio da decisão de e-STJ fls. 1248-1249, os embargos de declaração foram rejeitados.

Daí o presente agravo regimental, em que se pretende o provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1254-1285).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto a decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, "*não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO.

INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

No tocante à pretensão absolutória por insuficiência de provas, reitero, por oportuno, os fundamentos lançados na decisão impugnada (e-STJ fls. 1217-1219):

O Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entendeu, de forma motivada, que existem provas efetivas da participação do recorrente no crime em questão, oportunidade em que rechaçou a pretensão atinente à absolvição por insuficiência de provas, nos termos seguintes (e- STJ fls. 987-991):

4. Do mérito

4.1 Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Apelos de Lindomar e Leandro

Sustentam as defesas, em síntese, a absolvição dos acusados Lindomar e Leandro por insuficiência probatória, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Contudo, melhor sorte não lhe socorre. De início, verifica-se que a materialidade encontra-se demonstrada no boletim de ocorrência, laudo pericial papiloscópico e nos laudos periciais. A autoria do delito, de igual forma, restou pacificada. [...] À vista do arcabouço probatório, verifica-se incontestemente a autoria em relação aos apelantes Leandro e Lindomar. Infere-se que a autoria delitiva restou identificada a partir da concordância das provas colacionadas em ambas as fases processuais - boletim de ocorrência, laudo pericial papiloscópico, laudos periciais, declarações da vítima, da testemunha e dos agentes públicos, além da confissão judicial do acusado Leandro -, demonstrando congruência no conjunto probatório. Ademais, a prova pericial, consubstanciada no exame papiloscópico realizado a partir da coleta de impressões digitais encontradas no cofre arrombado (Evento 1, doc. 14-19), concluiu que as digitais eram compatíveis com as de Leandro, o que corrobora a sua confissão judicial. [...] De mais a mais, foi demonstrada nos autos a movimentação de considerável quantia em dinheiro pelo acusado Leandro, consoante relatado por sua sobrinha, Midian Teixeira Lopes. E, em que pese a versão apresentada por Leandro, com o nítido intuito de eximir o comparsa da responsabilidade criminal, dúvidas não há sobre a participação de Lindomar na empreitada criminoso, sobretudo diante das interceptações dos ramais telefônicos de propriedade dos acusados, que mantiveram contato após o furto praticado, sendo que o denunciado Lindomar apresentava visível temor em face das diligências realizadas pela autoridade policial durante as investigações. Dessa forma, segundo gravação da interceptação telefônica, Lindomar telefonou para Leandro no dia , os quais conversaram sobre as 27/11/2014 investigações policiais envolvendo o furto cometido (Evento, doc. 75-82): [...] Destaca-se, ainda, que Lindomar utilizou o número de telefone de sua propriedade, por volta das 14h10, na Estação Rádio Base (ERB) situada próximo da residência da vítima (Evento 1, doc. 86-103), e que dias após os fatos adquiriu um terreno em Balneário Rincão/SC, não comprovando a sua origem lícita. Portanto, o acervo probatório demonstra evidente o ato ilícito praticado pelos apelantes, sobretudo quando a vítima e o agente policial declararam que o cofre, o qual fora arrastado até outro cômodo da residência, pesava aproximadamente 200kg (duzentos quilogramas), circunstância que, aliada às conversas interceptadas, bem como as provas já mencionadas, demonstram o envolvimento de Lindomar no crime sub examine, sendo inviável o afastamento da qualificadora referente ao concurso de agentes, conforme almejado pela defesa de Leandro.

Diante desses adequados fundamentos, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer ilegalidade apta a justificar o acolhimento do pedido defensivo.

Nesse caso, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do recorrente pelo crime patrimonial.

Ao se proferir decreto condenatório, pode-se empregar elementos produzidos no âmbito do inquérito policial, desde que sejam corroborados

por provas efetivadas durante a instrução processual ou repetidas em Juízo, o que ocorreu no caso. A conjugação dos elementos do inquérito com as provas produzidas em Juízo, permitiu vislumbrar, com certeza além da dúvida razoável, a autoria e materialidade, impondo-se a condenação.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando destaca que, no presente caso, "diante do acervo probatório colacionado aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal). Por isso, desconstituir a conclusão quanto à aptidão dos elementos probatórios para a decretação do édito condenatório, com intuito de promover a absolvição dos recorrentes, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência (e-STJ fl. 1.207). inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desse Colendo STJ"

De fato, a análise da pretensão trazida pelo recorrente (sob o argumento de que não foi apresentada fundamentação idônea para a condenação pelo referido tipo penal) reclamaria reavaliação de todo o conjunto fático e probatório, providência inadmissível nesta via.

Não se pode descurar, ademais, que, "tendo o Tribunal de origem, após o exame do material fático-probatório dos autos, concluído que o delito de furto foi cometido mediante o concurso de agentes, é inviável o afastamento dessa qualificadora na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (AgRg no AR Esp n. 567.523/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, D Je de 9/11/2016).

Sobre esse ponto, conforme já aludido acima, no julgado recorrido consignou-se que o cofre arrastado até outro cômodo da residência, durante a prática do crime, pesava aproximadamente 200 kg (duzentos quilogramas), circunstância que, juntamente com as conversas interceptadas, corroboraram o concurso de pessoas no caso.

Da análise do presente recurso, verifico que, conforme já consignado na decisão impugnada, a conclusão do acórdão recorrido está calcada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de maneira que rever o entendimento da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório.

In casu, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram vedação intransponível no verbete acima aludido.

Avançando, no tocante à pretensão de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, esta Corte consignou que se revela descabida a pretensão de retorno dos autos à origem para referida providência, tendo em vista que não houve o preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois o recorrente é reincidente.

A propósito, colha-se o trecho da decisão impugnada (e-STJ fl. 1219-1220):

No mais, embora seja possível a proposta do Acordo de Não Persecução Penal a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da sentença, a remessa dos autos ao Ministério Público para o fim de eventual oferecimento do referido acordo ao recorrente mostra-se inadequada no presente caso.

De fato, nesse caso, verifica-se, pela leitura do acórdão do Tribunal de origem, o não preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois o recorrente é reincidente.

O inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP, é expresso ao vedar o Acordo de Não Persecução Penal se constatada reincidência.

Conforme destacado pelo Parquet, "diante da presença desse impedimento de ordem objetiva para a celebração de ANPP, não há que se falar em qualquer violação ao art. 28-A do CPP" (e-STJ fl. 1.211).

Assim, revela-se descabida a pretensão de retorno dos autos à origem para a oferta do referido acordo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

Nesse ponto, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada (e-STJ fls. 1220-1222):

Acerca da majoração da reprimenda na primeira fase dosimétrica, em virtude da valoração negativa dos maus antecedentes do sentenciado, a jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que "as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus " (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, antecedentes julgado em 14/6/2022 , DJe de 21/6/2022).

Por outro lado, esta Corte também reconhece a possibilidade de aplicação do "direito ao esquecimento" quando houver o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Nesse sentido, a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

[...]

No caso em exame, verifico que, não obstante a condenação criminal que ensejou a valoração dos maus antecedentes do sentenciado tenha transitado em julgado em 20/02/2006 (e-STJ fl. 134), certo é que não houve o transcurso do prazo decenal até a data do novo crime (perpetrado em 05/10/2014), o que afasta a aplicação do denominado "direito ao esquecimento" nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Assim sendo, nos termos salientados, não há que se falar em redimensionamento da pena-base, uma vez que a reprimenda foi devida e adequadamente majorada, nada havendo a ser modificado nesta sede.

Ademais, no que tange à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema nº 585 no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.931.145/SP, nos termos seguintes:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (R Esp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, D Je de 24/6/2022).

Assim, demonstrada a multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, de forma que nenhuma censura merece o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias para agravar a pena do recorrente, que se mostra proporcional.

Como se vê, não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a reforma da dosimetria estabelecida pelas instâncias ordinárias, que se fundaram em elementos concretos e idôneos, em respeito ao princípio da individualização da pena e aos ditames do art. 59 do Código Penal.

Ressalto que, conforme consignado na decisão que rejeitou os aclaratórios (e-STJ fl. 1249), o entendimento consolidado nesta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando transcorre prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes, o que não ocorre no presente caso.

Diversamente do que apontou o embargante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).

Destacou-se, ainda, na referida decisão, que a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o

dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, razão pela qual os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se, no caso em apreço, a Súmula n. 83 /STJ.

Dessa forma, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.015.564 / SC

Número Registro: 2022/0226706-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006048120158240004 002372014039880 00616865020148240004 00624564320148240004
202000931310 2372014039880 575395 6048120158240004 616865020148240004
624564320148240004

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADOS : ERNESTO RUPP FILHO - SC012110

REINALDO ANTONIO SILVANO - SC012208

LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297

RECORRENTE : LINDOMAR ARAÚJO NAZÁRIO

ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO - SC005734

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADOS : ERNESTO RUPP FILHO - SC012110

REINALDO ANTONIO SILVANO - SC012208

LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LINDOMAR ARAÚJO NAZÁRIO
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO - SC005734

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025